



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 136/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00137.005559/2021-13**

RECORRENTE: **006483**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SGPR - Secretaria-Geral da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente assim registra seu pedido:

“Requisitamos acesso ao inteiro teor digitalizado de todos os documentos utilizados para fundamentar: 1 - a sanção da Lei 14.129, de 29 de março de 2021; 2 - o veto de dispositivos da lei referida”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A SGPR negou acesso aos documentos por constituírem manifestações que indicam eventuais inconstitucionalidades no Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, convertido na Lei nº 14.126, de 2021. Assim, estão protegidos pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994. Esclareceu que, no exercício da função consultiva, o Advogado-Geral da União assessora ao Presidente da República fornecendo subsídios para a decisão referente à sanção ou ao veto de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional e, também, defende a constitucionalidade das normas. Além disso, destacou que é dever do advogado guardar sigilo dos fatos de que tem conhecimento em razão do exercício da profissão, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, pontuou que seu posicionamento está alinhado ao entendimento da CGU, citando os precedentes de NUP 00700.000026/2018- 06, 00700.000594/2017-18, 00700.000438/2016-76, 00077.002022/2019-39 e 00077.002727/2019-56.

1ª instância: O Requerente alegou que: 1) não há na legislação brasileira hipótese

de sigilo por prazo indeterminado; 2) não se aplica à advocacia pública o sigilo das atividades da advocacia privada previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB; 3) o administrador público é obrigado a motivar, publicizar e prestar contas sobre seus atos; 4) não se pode aceitar que pareceres que embasem a atividade normativa da Presidência da República fiquem sob sigilo; 5) até pouco tempo informações desse tipo eram fornecidas; e 6) acessar os documentos é a única maneira de esclarecer supostos equívocos na mensagem de veto ao art. 32 da referida Lei. A SGPR reafirmou seu posicionamento inicial e, assim, indeferiu o recurso.

2ª instância: O Requerente reafirmou os termos do recurso anterior, acrescentando que a discussão constitucional quanto à validade de atos normativos só pode ser feita sob ampla publicidade e que normativos cujos argumentos e fundamentos devam ser ocultados tem sua legitimidade e constitucionalidade questionáveis. A SGPR indeferiu o recurso, ratificando a fundamentação apresentada na resposta inicial e na 1ª instância. O Órgão reiterou a impossibilidade de atendimento ao pedido, considerando que não devem ser concedidos os documentos que constituem manifestações que indicam eventuais inconstitucionalidades no projeto de lei, estando, portanto, protegidos pelo art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, alegando que o Órgão requerido se limitou a fornecer resposta genérica. Ressaltou que um parecer jurídico que, eventualmente, pode ser analisado em sede de controle de constitucionalidade, não tem a capacidade de oferecer risco à sociedade ou ao Estado brasileiro. Além disso, destacou que o juramento de proteger a Constituição Federal e as leis do país obrigam a advocacia pública a se sujeitar permanentemente ao princípio da publicidade e da transparência, não se admitindo sigilo eterno sobre documentos tão relevantes para entender o funcionamento e fundamentos da atividade normativa do governo federal. O parecer da CGU anotou que, em sede de esclarecimentos adicionais, a SGPR: detalhou quais documentos compunham o processo de NUP 00025.000259/2021-13, no qual foi realizada a análise do PL nº 317, de 2021; informou quais os órgãos que apresentaram manifestações relacionadas ao Projeto de Lei em questão; pontuou que é necessária a segurança de que as informações compartilhadas entre cliente e advogado sejam preservadas; e apontou que, de acordo com o estatuto da OAB, o sigilo alcança as comunicações entre advogado e cliente, destacando seu entendimento de que as manifestações técnicas e elementos de fato produzidos pelas áreas técnicas, para subsidiar a manifestação jurídica, podem ser alcançados pelo sigilo advogado cliente. Ainda em esclarecimentos adicionais, o Órgão ratificou seu entendimento sobre a necessidade de manutenção do sigilo dos pareceres jurídicos de sanção e veto elaborados pelos diversos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União - AGU consultados sobre o PL nº 317, de 2021, reiterando que a eventual concessão de acesso pode representar fragilidade na curadoria da constitucionalidade da Lei. Do exame dos esclarecimentos prestados, a CGU identificou que os documentos objeto do pedido se dividem em dois grupos, os técnicos (tais como ofícios e despachos de mero expediente) e os jurídicos (despachos, pareceres e notas emitidos pelos setores jurídicos) e que a SGPR defende que tanto os documentos técnicos como os jurídicos gozam de sigilo previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 1994. A CGU destacou que o Órgão requerido apontou o risco de que o fornecimento dos documentos técnicos fragilizaria a ampla defesa e violaria a paridade de armas, considerando

que um dos legitimados para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade poderia utilizar as manifestações técnicas para questionar a Lei. Sobre a disponibilização dos documentos técnicos, a CGU ponderou que *“há que se ter cautela em orientar que o próprio órgão demandado disponibilize diretamente os documentos técnicos que não foram produzidos por ele próprio. Isto porque demandaria que a SGPR fizesse a análise de cada documento técnico que compõe os autos, para verificar se existem outras hipóteses de sigilo constantes desses documentos. Ademais, há que se destacar que as informações íntegras e primárias, conforme disposto no art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527/2011 (LAI), estão em órgãos públicos, submetidos à lei, que podem analisar diligentemente um pedido de informação e avaliar, com conhecimento técnico sobre a matéria, a possibilidade de divulgação”*. Assim, a CGU entendeu que os documentos técnicos podem ser requeridos nos respectivos órgãos de origem, que analisarão o acesso a esses expedientes fora do contexto em que estão inseridos no atual órgão solicitado. Sobre os documentos jurídicos, a CGU avaliou que os argumentos da SGPR para não franquear o acesso às manifestações jurídicas estão em consonância com o Parecer nº 0015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e com o posicionamento da CGU nos precedentes de NUP 00700.000026/2018-06, 00700.000438/2016-76 e 00077.002273/2020- 57, assim como o entendimento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações no julgado precedente de NUP 00075.001295/2019-86. Por fim, quanto aos documentos produzidos por outros órgãos, que consistem em documentos não jurídicos e meros expedientes de tramitação, a Controladoria informou que o Requerente, caso tenha interesse, poderá registrar um novo pedido direcionado aos órgãos que produziram as informações, que procederão à análise seguindo o trâmite normal na Plataforma Fala.BR. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, porque, nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.527, de 2011, a informação íntegra e primária relativa aos documentos técnicos requeridos não está no órgão demandado, e porque as manifestações jurídicas constantes do processo instruído para tratar do projeto de lei em questão têm restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/ c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente alegou que qualquer ato público deve ser motivado e que a inacessibilidade da motivação incentiva que atos normativos sejam questionados judicialmente. Assim, solicitou a revisão do entendimento por parte da CMRI. Ademais, questionou se existe sigilo eterno e solicitou que a Comissão se manifeste sobre a possibilidade jurídica de estabelecer sigilo por prazo determinado, caso entenda pela manutenção do sigilo.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de consulta e manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objetivo da Lei de Acesso à Informação (LAI) é fornecer o acesso a informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art.7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011), ressalvadas as hipóteses de sigilo preestabelecidas em Lei. Nesse sentido, esta Comissão não conhece a parcela do recurso que versa sobre consulta e solicitação de manifestação da CMRI sobre a possibilidade jurídica de estabelecimento de sigilo por prazo indeterminado, visto que não se trata de pedido de acesso, mas, sim, manifestação de ouvidoria, que deve ser registrada como “Solicitação” na Plataforma Fala.BR, direcionada à Casa Civil da Presidência da República, que atua como Secretaria Executiva da CMRI, para que seja dado o tratamento adequado ao pleito, seguindo os trâmites e prazos aplicáveis. Prosseguindo à análise da parte conhecida, cumpre registrar que a Lei de Acesso à Informação prevê restrição de acesso a determinadas informações, tais como: aquelas sigilosas e classificadas (art. 23); informação pessoal (art. 31); informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 7º, § 1º); e informações que possuam caráter preparatório para a tomada de decisão (art. 7º, §3º). A LAI traz ainda em seu art. 22 a previsão de restrição de acesso à informação sobre a qual incida hipótese legal de sigilo que não as previstas na referida Lei. Dito isto, em análise dos autos, verifica-se que o Órgão requerido negou o acesso à documentação pleiteada em função de tais documentos constituírem manifestações jurídicas sensíveis sobre possíveis inconstitucionalidades no Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, convertido na Lei nº 14.126, de 2021, e a incidência de sigilo profissional sobre estas, com base no art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994. Tal restrição de acesso já foi tratada por esta Comissão nos precedentes de NUP 00077.001997/2020-83, 00077.002161/2020-04, e 00075.001295/2019-86, nos quais firmou-se o entendimento de que o sigilo dos advogados públicos encontra amparo na Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), e constitui hipótese legal específica de sigilo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Nos precedentes citados também se asseverou que *“é fundamental compreender que a aplicação do sigilo profissional, com base no art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994, deve ser verificado caso a caso, sendo aplicável única e especificamente para as situações de sanção e veto presidencial a projeto de lei, a fim de não permitir um entendimento amplo e automático”* (grifo nosso). Assim, tendo em vista que o presente recurso se assemelha aos precedentes citados, e considerando que não há fatos novos que ensejem a revisão da inteligência neles aplicada, esta Comissão mantém o entendimento. Por fim, ratifica-se o posicionamento da CGU de que os documentos técnicos que compõem o processo podem ser requeridos, mediante novos pedidos registrados no Fala.BR aos respectivos órgãos de origem, que analisarão a possibilidade de concessão de acesso fora do contexto em que estão inseridos na SG-PR. Ante o exposto, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, em vista da incidência de sigilo específico sobre as informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836673** e o código CRC **5C6D7D88** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

Referência: Processo nº 000131.000009/2021-68

SEI nº 2836673